



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021718-12.2012.815.0011 – Vara de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos.

APELANTE: Robertty Gustavo Sales de França (Advs. Gildásio Alcântara Morais e Adelh Dantas Souza).

APELADA: Justiça Pública.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÕES CORPORAIS LEVES PERPETRADAS CONTRA COMPANHEIRA (ART. 129, § 9º DO CP). MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA CERTA. PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. DESPROVIMENTO.

Responde pelo crime do art. 129, § 9º do Código Penal o agente que pratica lesões corporais leves contra sua companheira, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher. Materialidade e autoria indúvidas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO ARGUIDA NA TRIBUNA E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça. Fez sustentação oral o Adv. Gildásio Alcântara Morais.**

RELATÓRIO:

O Ministério Público estadual ajuizou ação penal em face de Robertty Gustavo Sales de França, dizendo que o acusado, companheiro de Patrícia França Nascimento, ofendeu-lhe a integridade física, na manhã de 26 de agosto de 2012, em Campina Grande, dando-lhe tapas na boca e tentando esganá-la, ao regressar ao lar conjugal apresentando sérios sintomas de embriaguez.

Recebida a denúncia em 28 de setembro de 2012 e oferecida a defesa preliminar, o juízo de primeiro grau procedeu à instrução processual, inquirindo as duas testemunhas arroladas na incoativa e interrogando o réu ao final.

Apresentadas as alegações finais sob a forma de memoriais por ambas as partes, a juíza singular, Dra. Renata Barros de Assunção Paiva, acolheu o alvitre da promotoria, condenado o increpado às penas do art. 129, § 9º do Código Penal e aplicando o benefício do *sursis* penal.

Inconformado com a decisão, o denunciado interpôs a presente **apelação criminal**, sustentando haver insuficiência probatória para a preservação do decreto condenatório e postulando a absolvição do demandado.

Em contrarrazões, o órgão do *parquet* com assento na instância de origem pleiteou o desprovemento do apelo, o mesmo fazendo a Procuradoria de Justiça, em parecer conclusivo da lavra de Dr. José Marcos Navarro Serrano.

É o breve relatório.

VOTO:

Diz a lei penal:

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, **cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido**, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos .

Interpretando o dispositivo acima transcrito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui à **palavra da vítima de crimes perpetrados na esfera da violência doméstica e familiar contra a mulher especial relevo**, considerando que, de ordinário, os delitos desse jaez são praticados na clandestinidade. Nesse sentido, destaco, ilustrativamente, os seguintes arestos. Confiram-se os julgados abaixo:

(...)LESÕES CORPORAIS PRATICADAS EM AMBIENTE DOMÉSTICO OU FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ÉDITO REPRESSIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

(...)

3. Nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, em que geralmente não há testemunhas, a palavra da vítima possui especial relevância, não podendo ser desconsiderada, notadamente

se está em consonância com os demais elementos de prova produzidos nos autos, exatamente como na espécie. Precedentes.

(...)

(HC 318.976/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PALAVRA DA VÍTIMA. ASSUNÇÃO DE ESPECIAL IMPORTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

2. No que tange aos crimes de violência doméstica e familiar, entende esta Corte que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas.

(...)

(AgRg no AREsp 213.796/DF, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 22/02/2013)

O Tribunal de Justiça da Paraíba segue a mesma orientação, como dão conta dois recentíssimos arestos:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. ART. 129, § 9º, DO CP. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Nos crimes de violência doméstica, ocorridos, em sua maioria, na clandestinidade, ganha relevância a palavra da vítima. No caso, o relato apresentado é suficiente para demonstrar a autoria dos fatos relatados na inicial, comprovados em laudo de ofensa física juntado aos autos. (TJPB; APL 0000352-46.2014.815.0301; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 17/03/2016; Pág. 10)

PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA (ART. 129, §9º, DO CP, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.340/06) E AMEAÇA (ART. 147 DO CP). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VÍTIMA AGREDIDA POR EX-COMPANHEIRO. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TRAUMATOLÓGICO. AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. SUFICIENTE VALOR PROBATÓRIO. CONFISSÃO PARCIAL DO RÉU. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. INSUBSISTÊNCIA. DOSIMETRIA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, INCISO I, DO CP). REDIMENSIONAMENTO DA PENA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Mantém-se a condenação quando o conjunto probatório apresenta materialidade e autoria incontroversas. **Por se tratar de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.340/06 (lei Maria da penha), deve-se atribuir especial credibilidade às declarações prestadas pela vítima. O réu menor de 21 (vinte um) anos na data do fato delituoso faz jus à aplicação da atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal. Provimento parcial do apelo para redimensionar a pena imposta. (TJPB; APL 0006409-14.2013.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior; DJPB 12/02/2016; Pág. 12).**

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO CAPITULADO NO [ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL](#). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO. PENA EXACERBADA. APLICAÇÃO DO SURSIS. CONDIÇÕES QUE AUTORIZAM O BENEFÍCIO. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. Nos crimes de violência doméstica, praticados no seio do lar, uma vez comprovada a materialidade, a palavra da vítima constitui prova suficiente da autoria, quando não contestada por quaisquer outros elementos constantes dos autos. Incabível o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa. (inciso I, [artigo 44, do código penal](#)).(TJPB; APL 0002865-23.2013.815.0171; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 31/08/2015; Pág. 7).

No caso dos autos, o recorrente, **companheiro de *Patrícia França Nascimento*, agrediu-a fisicamente**, na manhã de 26 de agosto de 2012, **quando regressava ao lar conjugal**, apresentando sintomas de embriaguez. Nessa ocasião, ele **desferiu tapas na boca da ofendida e tentou esganá-la**, produzindo as lesões corporais descritas no **laudo pericial** de fls. 20, **que, de resto, atestam ter havido perigo de vida para a vítima.**

Tratando-se, porém, de recurso exclusivo da defesa, não é lícito ao tribunal prejudicar o apelante (princípio do *non reformatio in peius*), exasperando a pena pela qual acabou condenado. Sem embargo, **é indiscutível a materialidade do delito aqui examinado**, não me parecendo haver necessidade de maiores digressões a esse respeito.

A mesma conclusão vale para a **autoria do ilícito penal, igualmente caracterizada**. Nesse norte, **destaco o depoimento da vítima prestado junto à autoridade policial (fls. 07/08) e em juízo (mídia digital de fls. 50)**, no qual ela narra o comportamento agressivo do recorrente (sobretudo após a ingestão de bebida alcoólica) e **ressalto o testemunho dos militares responsáveis pela prisão em flagrante do acusado (*Aleksandro Queiroz Bezerra* e *Carlos Alberto Soares Ferreira*)**, arrolados na petição inaugural.

ANTE O EXPOSTO, NEGO PROVIMENTO AO APELO.

Considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível a execução provisória da pena após a confirmação da condenação pelo Tribunal de Justiça (STF, HC 126.292), em havendo Recurso Especial ou Extraordinário, determino a expedição de guia de execução provisória, de acordo com o teor das decisões prolatadas no presente feito, antes de se encaminhar o processo para a Presidência deste Tribunal.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara**

Criminal e relator, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator